



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.003922/2020-50
SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1. ARMANDO DE CARVALHO CORREA RIBEIRO; e**
- 2. JOSÉ CARLOS DA COSTA GOMES;**

ACUSAÇÃO:

ARMANDO DE CARVALHO CORREA RIBEIRO e JOSÉ CARLOS DA COSTA GOMES, na qualidade de acionistas controladores diretos e indiretos de Companhia e, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente, por terem votado e aprovado suas próprias:

- (i) contas referentes ao exercício de 2018, em infração aos arts. 115^[1], §1º, e 134^[2], §1º, ambos da Lei nº 6.404/76; e
- (ii) remunerações como administradores para o exercício de 2019, sem levar em consideração as condições financeiras da companhia, em infração ao arts. 116, parágrafo único^[3], e 152^[4], ambos da Lei nº 6.404/76.

PROPOSTA:

Fiscalizar e assegurar que a companhia mantenha a remuneração da administração até a média dos parâmetros apurados anualmente pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC para companhias abertas.

PARECER DO COMITÊ:
REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.003922/2020-50
RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso ^[5] apresentada por ARMANDO DE CARVALHO CORREA RIBEIRO (doravante denominado “ARMANDO RIBEIRO”) e JOSÉ CARLOS DA COSTA GOMES (doravante denominado “JOSÉ CARLOS”), na qualidade de acionistas controladores diretos e indiretos da Corrêa Ribeiro S.A. Comércio e Indústria (doravante denominada “C.R.S.A.C.I.”), e, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente da Companhia, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador SEI 19957.003922/2020-50, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”).

DA ORIGEM

2. A acusação teve origem ^[6] em reclamação de acionista da C.R.S.A.C.I. referente à transação desta com empreendedor sob o poder de mando dos seus acionistas controladores para realização de gestão da companhia.

DOS FATOS

3. Em 01.02.2019, a mencionada transação entre partes relacionadas foi divulgada pela companhia por meio de um comunicado ao mercado, que informava, entre outros assuntos, que, com a saída de ARMANDO RIBEIRO e JOSÉ CARLOS da administração da C.R.S.A.C.I., ocorreria uma redução de R\$ 2,5 milhões nos custos diretos e indiretos (projetada para o exercício de 2019), com remuneração dos órgãos da administração, enquanto a contratação da consultoria geraria gasto anual de R\$ 1,92 milhão, resultando em economia anual da ordem de R\$ 580 mil.

4. Em 18.02.2020, a C.R.S.A.C.I. informou que, “*após ser surpreendida com os questionamentos da CVM*”, teria realizado, em 01.02.2019, o distrato do negócio jurídico firmado com sua parte relacionada, e que não teria ocorrido qualquer dispêndio relacionado ao referido contrato.

5. Em virtude da reclamação apresentada, a SEP analisou diversos documentos divulgados pela C.R.S.A.C.I. e identificou indícios de irregularidades em questões envolvendo a aprovação de contas dos administradores e a remuneração aprovada para a diretoria:

(i) no exercício de 2018, a C.R.S.A.C.I. apresentou faturamento anual de R\$ 1,592 milhões, prejuízo líquido de R\$ 5,580 milhões e patrimônio líquido negativo de R\$ 2,863 milhões; e

(ii) os acionistas da companhia, reunidos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (“AGO/E”), realizada em 25.04.2019, aprovaram:

a) as contas dos administradores e as demonstrações financeiras de 31.12.2018;

b) a remuneração global anual dos administradores para o exercício de 2019 no valor de R\$ 2,4 milhões, sendo R\$ 100 mil para os membros do Conselho de Administração e R\$ 2,3 milhões para a Diretoria; e

c) a futura contratação de empresa de consultoria e gestão empresarial.

6. Em relação à aprovação das contas dos administradores, a área técnica identificou que ARMANDO RIBEIRO e JOSÉ CARLOS votaram favoravelmente à aprovação de suas próprias contas, bem como que a aprovação teria ocorrido de forma indireta, por intermédio dos votos das acionistas C.R.E.SC Ltda., C.R.I.S.A. e

F.C.R.

7. A SEP solicitou manifestação dos PROPONENTES, tanto em relação à aprovação das próprias contas quanto em relação à remuneração global aprovada, por entender que o valor proposto e aprovado teria sido abusivo se comparado ao faturamento, prejuízo líquido e patrimônio líquido observados no ano de 2018.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. Em relação à aprovação das contas na AGO/E, os PROPONENTES justificaram que a *“matéria teria sido aprovada pela não oposição dos demais acionistas que, devidamente convocados, não se fizeram presentes, tampouco se valeram do boletim de voto à distância”*.

9. A SEP, por sua vez, entendeu que a companhia poderia ter realizado uma segunda convocação, nos termos do art. 124 da Lei nº 6.404/76, para colocar a referida matéria novamente em votação.

10. Em relação ao valor da remuneração global aprovada na AGO/E, a SEP fez as seguintes considerações:

(i) a remuneração global anual dos administradores para o exercício de 2019 atingiu R\$ 2,4 milhões, sendo R\$ 100 mil aos membros do Conselho de Administração e R\$ 2,3 milhões aos três membros da Diretoria;

(ii) o valor aprovado especificamente para a Diretoria representou, respectivamente, 144% e 111% do faturamento da C.R.S.A.C.I. nos exercícios de 2018 e de 2019;

(iii) no exercício de 2019, os três diretores da C.R.S.A.C.I. receberam, conjuntamente, R\$ 2.128.800,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e oitocentos reais), o que (a) representa 92,55% do montante aprovado na AGO/E; e (b) afasta a argumentação apresentada pelos PROPONENTES de que o valor aprovado fazia menção ao montante máximo da remuneração que poderia ser pago;

(iv) a remuneração anual do Diretor de Relações com Investidores no exercício de 2019 foi de R\$ 160.800,00 (cento e sessenta mil e oitocentos reais), muito inferior às remunerações pagas a ARMANDO RIBEIRO e a JOSÉ CARLOS, que foi de R\$ 984 mil para cada um;

(v) o elevado montante remuneratório pago aos mesmos dois diretores se repetiu nos exercícios de 2018 e 2017, muito embora a Companhia tivesse obtido faturamento maior apenas no exercício de 2017, no valor de R\$ 5,666 milhões; e

(vi) a remuneração paga aos Diretores teria contribuído de forma significativa para o prejuízo líquido da Companhia no exercício de 2019, no valor de R\$ 1,739 milhão.

11. Por fim, a área técnica destacou a existência de casos anteriores nos quais ocorreu condenação de administradores e acionistas por aprovação de remunerações abusivas no âmbito de processos sancionadores na CVM (Processos RJ-2011-5211 e RJ-2014-5099), tendo enfatizado, para o presente caso, os seguintes aspectos observados nos citados casos anteriores:

(i) o processo decisório envolvendo a definição das remunerações na C.R.S.A.C.I. apresentou deficiências significativas;

(ii) ainda que tenham sido considerados aspectos como responsabilidade, tempo dedicado às funções, competência e reputação profissional para a definição da remuneração global, não foi identificado qualquer estudo adicional ou formalização em ata da decisão referente aos montantes individuais definidos para cada Diretor; e

(iii) não há como desconsiderar que os dois maiores acionistas da C.R.S.A.C.I. receberam remunerações desproporcionais em relação à situação financeira da Companhia.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização^[7] de ARMANDO RIBEIRO e JOSÉ CARLOS, na qualidade de acionistas controladores diretos e indiretos de Companhia e, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente, por terem votado e aprovado suas próprias:

(i) contas referentes ao exercício de 2018, em infração aos arts. 115, §1º, e 134, §1º, ambos da Lei nº 6.404/76; e

(ii) remunerações como administradores, para o exercício de 2019, sem levar em consideração as condições financeiras da companhia, em infração ao arts. 116, parágrafo único, e 152, ambos da Lei nº 6.404/76.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Depois de intimados, ARMANDO RIBEIRO e JOSÉ CARLOS apresentaram defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso por meio da qual, em síntese, se comprometeriam a fiscalizar e a assegurar que a C.R.S.A.C.I. mantenha a remuneração da administração até a média dos parâmetros apurados anualmente pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC ("IBGC") para companhias abertas, tal como vem sendo feito pela Companhia.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

14. Conforme o disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, e conforme o PARECER n. 00081/2020//GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo se manifestado no sentido de existir óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**, *"uma vez que a remuneração abusiva dos administradores foi responsável em parte pelos prejuízos sofridos pela companhia, sem que haja nas propostas o compromisso de indenização desses danos, em afronta ao art. 11, § 5, da Lei nº 6.385/76"*, tendo ainda destacado a necessidade de *"verificação do efetivo cumprimento do requisito legal imposto, no que toca à correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê"*.

15. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

*"No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que *'sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em**

momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)'.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico (...) (notadamente, votação e aprovação das próprias contas, por parte dos acusados, referentes ao exercício de 2018, e por infração aos artigos 116, § único, e 152 da Lei nº 6.404/76, pela votação e aprovação da sua remuneração como administrador, para o exercício de 2019, sem levar em consideração as condições financeiras da Companhia), **não se encontra indícios de continuidade infracional**, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos” **(grifado)**

16. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“Relativamente à correção das irregularidades e indenização de prejuízos, os proponentes se obrigam, tão somente, a fiscalizar e a assegurar que a (...) [C.R.S.A.C.I.] mantenha a remuneração da administração até a média dos parâmetros apurados anualmente pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC para empresas de Capital Aberto. **A proposta, por si só, parece insuficiente para fins de atendimento ao requisito legal previsto no art. 82, da Instrução CVM n.º 607/2019.**

(...)

Ocorre que, no caso concreto, além de não ter sido apresentada proposta de indenização a título de danos difusos, **a mera utilização dos parâmetros médios de indenização apurados anualmente pelo IBGC, por si só, não assegura a fixação da remuneração em conformidade com as condições financeiras da Companhia**, cuja inobservância, no PAS em testilha, levou a área técnica a concluir pela existência de abuso no direito de voto.

(...)

(...) a existência de danos difusos se mostra incontestável, inclusive pelo fato de que, ausente a apuração de lucro líquido do exercício, bem como de lucros acumulados e de reserva de lucros, os acionistas ficam privados do direito ao recebimento de dividendos, a teor do art. 201 da Lei 6.404/76.

Pelo exposto, **impõe-se a apresentação de uma proposta a título de indenização por danos difusos, caso o Comitê de Termo de Compromisso entenda**

pertinente a abertura de negociação, na forma do conforme previsto no art. 83, § 4º, da Instrução CVM 607/2019.” **(grifado)**

17. A PFE/CVM ainda destacou que da narrativa extraída da peça acusatória (vide parágrafos 5.(i), 5.(ii).b e 10.f) seria possível concluir que as condutas dos proponentes teriam causado prejuízo à companhia, sem que tivesse sido apresentada proposta de ressarcimento.

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto^[8].

19. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

20. A esse respeito, na reunião do Comitê realizada em 19.01.2021, em atenção ao disposto no Parecer da PFE-CVM, a SEP manifestou, preliminarmente, entendimento no sentido de não ter ocorrido a correção da prática, tendo, ainda, destacado que:

(i) estava de acordo com o entendimento da PFE-CVM de que a utilização do parâmetro indicado pelo IBGC não se traduziria, por si só, em solução para o problema em tela, notadamente se considerado que cada companhia tem sua realidade;

(ii) a média indicada pelo estudo do IBGC seria, de fato, superior ao valor pago aos diretores da C.R.S.A.C.I., mas permanecia o entendimento manifestado na acusação de que, no caso concreto, tal remuneração não faz sentido quando se leva em consideração a situação financeira da companhia nos últimos anos;

(iii) os PROPONENTES se comprometem a manter o valor pago pela companhia abaixo da média indicada pelo IBGC, o que já estava ocorrendo quando da acusação, mas não se manifestaram quanto à divisão individual dos valores;

(iv) a mesma remuneração global foi aprovada na AGO de 2020 e sem que houvesse menção à distribuição individual, levando ao mesmo entendimento de que se trata de valor abusivo quando comparado com o resultado da companhia; e

(v) para a correção ocorrer, de fato, seria necessário convocar nova assembleia ou, no mínimo, demonstrar que, embora tenha sido aprovado esse valor considerado abusivo pela acusação, foi pago apenas uma parcela dele, o que, até onde se sabe, não aconteceu.

21. À luz do acima exposto, na reunião acima referida, e considerando (i) o óbice

apontado pela PFE-CVM em virtude da ausência de proposta para indenização dos prejuízos à companhia; (ii) a manifestação da SEP de que não houve correção da prática considerada irregular na acusação; (iii) a importância do tema para o mercado de capitais e entendimento de que este é, portanto, um caso para o qual o melhor desfecho seria um julgamento; e (iv) a distância entre o que foi proposto e o que foi considerado aceitável para produtiva negociação de uma solução consensual no caso, o Comitê de Termo de Compromisso deliberou por opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada.

DA CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 19.01.2021^[9], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **ARMANDO DE CARVALHO CORREA RIBEIRO** e **JOSÉ CARLOS DA COSTA GOMES**.

Relatório finalizado em 11.02.2021.

^[1] Art. 115, §1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

^[2] Art. 134, §1º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembleia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

^[3] Art. 116, Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

^[4] Art. 152. A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

^[5] Não existem outros responsabilizados na peça acusatória.

^[6] Processo SEI 19957.003045/2019-83.

^[7] Vide Nota Explicativa (N.E.) 05.

^[8] Os PROPONENTES não figuram em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. Fonte: Sistema de Inquérito (acesso em 19.01.2021).

^[9] Deliberado pelos membros titulares da SNC e da SPS e pelos substitutos da SGE, SMI e SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/03/2021, às 11:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 03/03/2021, às 11:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 03/03/2021, às 11:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 03/03/2021, às 14:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 03/03/2021, às 20:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1206047** e o código CRC **FF4AE771**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1206047** and the "Código CRC" **FF4AE771**.*